

S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ – 40.474.563/0001-36

Rua Gonçalves Dias, 1113, São Cristovão, Pato Branco-PR

Item 07, COBERTURA, com 31,63%
Item 04, SUPERESTRUTURA, com 12,28%
Item 08, REVESTIMENTOS, com 11,51%, e
Item 09, ESQUADRIAS, com 7,5%.

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porque das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Posso citar aqui o precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira,** para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. - obra de construção civil de prédio comercial.’. (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge)

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ – 40.474.563/0001-36

Rua Gonçalves Dias, 1113, São Cristovão, Pato Branco-PR

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

A empresa S J Prestação de Serviços Ltda, apresentou em sua documentação de habilitação atestados de capacidade técnica que atendem ao solicitado pelo edital, conforme pode ser observado nos documentos em anexo e abaixo:

Atestado emitido pela empresa CAVIZA INCORPORADORA LTDA:

SERVIÇOS CONTRATADOS:

BARRACAO INDUSTRIAL			
1.0	ESTRUTURA		
1.1	Execução de concreto armado.	m ³	38,65
2.0	PISOS		
2.1	Piso industrial em concreto armado e=15cm	m ²	507,76
3.0	REVESTIMENTO		
3.1	Colocação de porcelanato	m ²	400,00

Atestado emitido pela empresa KSP SEMENTES E PESQUISAS LTDA:

S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ – 40.474.563/0001-36

Rua Gonçalves Dias, 1113, São Cristovão, Pato Branco-PR

SERVIÇOS CONTRATADOS:

BARRACAO INDUSTRIAL			
1.0	ESTRUTURA		
1.1	Execução de estacas escavadas com 6m	un	56
1.2	Execução de blocos em concreto armado.	m ³	31
1.3	Execução de pilares em concreto armado pré-moldado e pilares metálicos.	un	28
2.0	PISOS		
2.1	Piso industrial em concreto armado e=15cm	m ²	1.360,00
3.0	COBERTURA		
3.1	Telha aluzinco	m ²	1.400,00
3.2	Estrutura metálica para Tesouras	Kg	13.600

Porém, apesar de ter atendido ao edital, a empresa S J foi desclassificada com a alegação de que não teria atendido a comprovação de instalação hidráulica para rede de alimentação de hidrante que comporia o sistema de combate e prevenção de incêndio.

O município de Medianeira respondeu a um esclarecimento no dia 10/03/2023, indicando as parcelas de maiores relevância, e indicou que a instalação hidráulica para rede de alimentação de hidrante que comporia o sistema de combate e prevenção de incêndio. Porém este item corresponde a 2,97% do coeficiente de importância apresentado pelo próprio município. No referido esclarecimento não justificou, conforme orienta a doutrina e jurisprudência, do porquê o referido item seria considerado como item de maior relevância.

Não obstante, os atestados apresentados pela empresa S J se referem a uma obra de 525m² e a outra de construção de Barracão Industrial de 1.360m² destinado a uma sementeira. Tais obras, exigem por força legal, a instalação de sistema de prevenção de incêndio, os quais foram executados pela empresa e fazem parte do todo da obra.

Desta maneira, conforme argumentos apresentados acima, solicita a Comissão de Licitações do Município de Medianeira que reveja este ponto e aceite os atestados apresentados.

- Quanto ao não atendimento do item 8.4.4, assim solicitava o edital:

8.4.4. Apresentação de GARANTIA DE PROPOSTA, conforme especificação abaixo:

8.4.4.1. Quanto à GARANTIA DE PROPOSTA, deverão ser observados os seguintes elementos:

8.4.4.1.1. **No ENVELOPE Nº 01**, de acordo com o art. 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, os LICITANTES deverão **oferecer** GARANTIA DE PROPOSTA em favor do CONTRATANTE de no mínimo o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor máximo do objeto.

8.4.4.1.2. **Caberá ao LICITANTE optar** por uma das seguintes modalidades de garantia:

a. **caução em dinheiro** ou em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

b. b. seguro-garantia; ou

c. fiança bancária.

8.4.4.1.3. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ter validade de 90 (noventa) dias a contar da data de sua apresentação.

S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ – 40.474.563/0001-36

Rua Gonçalves Dias, 1113, São Cristovão, Pato Branco-PR

8.4.4.1.4. Caso o LICITANTE opte por seguro-garantia, deverá ser apresentado a apólice em favor do CONTRATANTE, fornecido pela companhia seguradora;

8.4.4.1.5. Havendo prorrogação do período de validade das propostas, poderá ser solicitado aos LICITANTES que procedam à prorrogação ou à substituição das garantias dadas na forma de fiança bancária ou seguro garantia;

8.4.4.1.6. A GARANTIA DE PROPOSTA será liberada após a conclusão da licitação ou sua revogação ou anulação, caso ocorra; e

8.4.4.1.7. **O depósito em dinheiro para caução será realizado através do Documento de Arrecadação, emitido pelo Departamento de Tributação em nome do Município de Medianeira.**

Conforme pode ser verificado, o edital no item 8.4.4.1.1., indica que os fornecedores devem **OFERECER** garantia de proposta. Já no item 8.4.4.1.7, fala que no caso da opção por caução, este **SERÁ** realizado por documento de arrecadação emitido pelo Departamento de Tributação.

O edital não fala em apresentar recibo, comprovante ou qualquer outro documento que indique que o pagamento da Garantia deveria ser antes da abertura do envelope de Habilitação.

As Cortes de Contas entendem que “a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes” (TCU. **Acórdão 802/2016 – Plenário**).

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

É importante observar que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos trariam o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.

É importante observar que na hipótese de os interessados serem obrigados a apresentar o comprovante da garantia de maneira prévia, a oportunidade de utilizar integralmente o prazo para elaboração da proposta e preparo da documentação concedido pela lei seria deles retirada. Nesse caso, seria possível cogitar eventual ofensa aos incisos do art. 21, §2º, da lei de licitações.

Ainda, de acordo com a jurisprudência do TCU, é ilegal exigir a prestação de garantia da proposta cumulativamente com a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo. (Acórdãos 2338/06, 1905/09 e 2272/11, todos do Plenário);

Destaca-se que a empresa S J apresentou declaração comprometendo-se a prestar referida garantia.

Sendo assim, diante dos argumentos e apontamentos acima, solicitamos que a Comissão de Licitação, aceite a declaração da garantia de proposta, e que o pagamento desta garantia, seja feita no momento da abertura do envelope de proposta. Cabe salientar que na própria sessão pública membro da comissão de licitação comentou que o município teria que abrir conta específica para tal recolhimento, sendo impossível, portanto o pagamento antes da abertura de envelope de habilitação.

S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ – 40.474.563/0001-36

Rua Gonçalves Dias, 1113, São Cristovão, Pato Branco-PR

Por todos os fatos apresentados acima. Solicitamos que a empresa S J Prestação de Serviços Ltda seja considerada habilitada para próxima fase.

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 23 de março de 2023.

.....
S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº. **40.474.563/0001-36**

CPF nº 050.287.001-09